

**2008.51.01.014814-8 2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS**  
**Autuado em 07/08/2008 - Consulta Realizada em 26/09/2008 às 17:27**  
**AUTOR: CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RJ**  
**ADVOGADO: MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO**  
**RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
**PROCURADOR: OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro - FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA**

**Objetos: FISCALIZACAO/EXERCICIO PROFISSIONAL; SAUDE; ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: TISS**

-----  
**Concluso ao Juiz(a) FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA em 15/09/2008 para Decisão SEM LIMINAR por JRJLMM**

1. Pretende a parte impetrante a concessão liminar de ordem, objetivando que a autoridade impetrada suspenda a exigência de prestação de informações pela modalidade eletrônica (TISS), até decisão final transitada em julgado, permitindo, nesse interregno, o preenchimento manuscrito das guias de papel, que se encontram em utilização desde 01/06/2007.

2. A concessão de medida liminar pressupõe a presença necessária de dois requisitos, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da decisão final.

Em primeira e superficial análise, vislumbro, no caso concreto, a relevância dos fundamentos da impetração, tendo em vista que, de acordo com o artigo 1º, §1º, da Resolução Normativa n.º 153 da ANS, de 28/05/2007, o padrão obrigatório TISS compreende as informações necessárias para a autorização e pagamento dos eventos assistenciais realizados, de forma que a exigência pode, por um lado, representar cerceamento ao exercício profissional e, por outro, conseqüências discriminatórias aos profissionais que não tenham ainda acesso ao padrão tecnológico exigido.

No que concerne ao risco de ineficácia da decisão final, resta patente a urgência da concessão da medida, tendo em vista que o exercício das atividades de médicos e profissionais da saúde restaria obstado, ao menos em parte, com a contabilização de evidentes prejuízos, até decisão final.

3. Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, nos termos da fundamentação acima, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a troca de informações previstas na Resolução Normativa n.º 153 da ANS seja efetuada exclusivamente pela modalidade eletrônica (TISS), permitindo que tais informações sejam prestadas, alternativamente, por preenchimento manuscrito das guias de papel atualmente em uso, abstendo-se de aplicar sanções ou restrições ao exercício da atividade profissional de médicos vinculados a planos de saúde.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Após, ao MPF.

Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para sentença.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

**FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA**  
**Juíza Federal Titular**